



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

PARECER JURÍDICO Nº 0185/ASSEJUR/2025 **PL: 14/2025- AUTÓGRAFO: 6.606/25**

VETO: MENSAGEM DE VETO PARCIAL N.º 03/2024 – **AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N.º 6.606/2025**

1) Segundo a leitura da mensagem do voto, entendeu o Poder Executivo vetar parcialmente o autógrafo segundo a mensagem o voto é decorrente de violação a competência privativa do Poder Executivo.

2) O voto foi protocolado no dia 20/03/2025, e o autógrafo foi remetido em 21/02/2025, logo o prazo de 15 dias úteis não foi observado, sendo o voto **intempestivo**, conforme dispõe a Lei Orgânica, no artigo abaixo transscrito:

Art. 58 O projeto de Lei aprovado será enviado como Autógrafo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua aprovação, ao Executivo Municipal, que aquiescendo o sancionará em até 15 (quinze) dias úteis, devolvendo-a a Câmara Municipal para protocolo no primeiro dia útil subsequente a data de sua sanção. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 62/2009)

§ 1º Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contando a data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto, cujo documento leva o nome "Razões do Veto".

3) Portanto, o voto não pode ser exercido após o decurso de prazo, conforme pensamento doutrinário, a saber:



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

"B.1 Características do veto 1. Expresso: sempre decorre da manifestação de vontade do Presidente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pois, em caso de silêncio, a própria Constituição Federal determina a ocorrência da sanção. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, "o poder de veto previsto no art. 66, § 1º, da Constituição não pode ser exercido após o decurso do prazo constitucional de 15 (quinze) dias". (d.n.) Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 39. ed. – Barueri, [SP]: Atlas, 2023. P. 139

4) Assim, o veto não deve ter sua tramitação regular, porquanto, aparentemente intempestivo, cujo acolhimento/rejeição compete ao Plenário.

S.M.J. é o parecer contrário à tramitação regular.

Tangará da Serra-MT, 24 de abril de 2.025.

**RUY FERREIRA JUNIOR
ASSESSORIA JURÍDICA**